



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13704645 DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Indica norma de referência para atendimento dos Arts. 5º, 13 e Anexo da Resolução CONAMA Nº 492, de 20 de dezembro de 2018, e altera as Instruções Normativas Nº 11, de 24 de julho de 2014; Nº 26, de 17 de dezembro de 2020; Nº 29, de 29 de dezembro de 2020; e, Nº 3, de 24 de fevereiro de 2021, para adequação do texto e das normas técnicas brasileiras de referência vigentes.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria MMA Nº 328, de 15 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, incisos I e V, do Anexo I do Decreto Nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no DOU de 14 de junho de 2022, e o art. 195 do Anexo I da Portaria Ibama Nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no D.O.U de 16 de setembro de 2020, com fundamento no art. 7º, inc. XII e XIII, da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no art. 8º, inciso VI, da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 3º da Lei Nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) Nº 492, de 20 de dezembro de 2018, e considerando o constante no Processo nº 02001.027028/2021-42, RESOLVE:

Art. 1º Para atendimento do Art. 5º da Resolução CONAMA Nº 492, de 20 de dezembro de 2018, a comprovação da emissão de veículos híbridos, recarregáveis por fonte externa de energia ou não, será feita por meio de homologação conforme procedimento estabelecido pela norma ABNT NBR 16.567 em sua versão mais recente.

Art. 2º Para atendimento do Art. 13 da Resolução CONAMA Nº 492, de 2018, devem ser utilizadas as normas ABNT NBR 12.026, ABNT NBR 15.598, ABNT NBR 6.601, ABNT NBR 16.567 em suas versões mais recentes.

Art. 3º Para aplicação da Tabela 5 do Anexo da Resolução CONAMA Nº 492, de 2018, deve ser utilizada a norma ABNT NBR 13.776 em sua versão mais recente.

Art. 4º A Instrução Normativa Nº 11, de 24 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O PRESIDENTE DO IBAMA..... DO

Art. 1º Fica acrescido o ensaio de autonomia, conforme o ciclo de condução de estrada previsto na Norma Brasileira ABNT NBR 7024:2010, ou sua sucedânea, ao processo de obtenção da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para veículos leves de passageiro e comercial, nacionais ou importados, junto ao PROCONVE. (NR)

§ 3º Deverão ser informados no Sistema INFOSERV, conforme Anexo C4 desta Instrução Normativa, as autonomias de combustível urbana, estrada e combinada, conforme Norma Brasileira ABNT NBR 7024:2010, ou sua sucedânea, e o consumo de energia combinado, em MJ/km, conforme Portaria Inmetro nº 377, de 29 de setembro de 2011. (NR)

Art. 2º Para veículos híbridos ou equipados com sistema Start-Stop, não se aplica o disposto no item 5.6.6 da Norma Brasileira ABNT NBR 7024:2010, ou sua sucedânea, onde o ensaio deva ser desconsiderado, e a medição reiniciada no instante zero do ciclo, quando ocorrer a interrupção no funcionamento do motor durante o ciclo de condução de estrada. (NR)"

Art. 5º A Instrução Normativa Nº 26, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida de novo § 5º no art. 7º, com a seguinte redação:

"....."

Art.

7º.....

§ 5º Para veículos cujos agrupamentos de família de sistemas de controle evaporativo tenham previsão de vendas anuais de até 15.000 (quinze mil) unidades, o fabricante e/ou importador poderá optar por usar os valores pré-definidos conforme Art. 6º desta Instrução Normativa ou aplicar um dos procedimentos descritos nos parágrafos acima."

Art. 6º A Instrução Normativa Nº 29, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O **PRESIDENTE** DO
IBAMA.....

Art.

1º.....

§ 2º Fica estabelecida a *ABNT NBR 16898:2020 - Veículos rodoviários automotores leves – Determinação de amônia nas emissões de gases de escapamento*, ou sua sucedânea, como norma técnica brasileira para atendimento do disposto no art. 14 da Resolução CONAMA Nº 492, de 2018. (NR)"

Art. 7º A Instrução Normativa Nº 3, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
.....
.....

ANEXO

PARTE **2**

.....

2.10.3. Conforme a NBR ABNT 17.011, ou sua sucedânea, será aplicado fator [1.6] para emissões de hidrocarbonetos quando abastecidos com EHR, sem prejuízo da definição final do fator para emissões de hidrocarbonetos quando abastecidos com EHR. (NR)

2.15. O laboratório ou empresa prestadora de serviços encarregados da execução do ensaio ETR deverá ser aprovado previamente pelo Ibama quanto à sua capacidade técnica para o atendimento dos requisitos da ABNT NBR 17.011, ou sua sucedânea. (NR)

PARTE **3**

.....

3.1. Devem ser utilizados os valores de emissão para cada ensaio, a quente e a frio, dos percursos urbano e rural e do percurso completo (urbano+rural), de NOx, CO, THC, NMHC, CH₄ e CO₂, além do valor calculado de NMOG_{ETR} conforme ABNT NBR 17.011, ou sua sucedânea, e autonomia pelo método de balanço de carbono conforme norma ABNT NBR 7024, ou sua sucedânea. (NR)

3.1.4. Para atendimento ao requerido nos arts. 21 e 22 da Resolução CONAMA Nº 492, de 2018, deverá ser aplicada a ABNT NBR 17.011, ou sua sucedânea, para o cálculo do NMOG_{ETR}. (NR)

PARTE **4**

.....

4.1. Para a Fase PROCONVE L8, o veículo será considerado aprovado quando os resultados de emissões no percurso completo ETR, realizados conforme ABNT NBR 17.011, ou sua sucedânea, não excederem os valores de limites de ETR (LETR) conforme Equação 2 abaixo: (NR)

PARTE **6**

.....

6.2. A validação do PEMS se dará em conformidade com a ABNT NBR 17.011, ou sua sucedânea. (NR)

7.3. A rota proposta deve atender as condições ambientes de temperatura e altitude, bem como as condições dinâmicas de condução do veículo conforme ABNT NBR 17.011, ou sua sucedânea. (NR)"

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO FILHO, Analista Ambiental**, em 07/10/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO BERALDO VELOSO, Chefe de Divisão**, em 07/10/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13704645** e o código CRC **AED22861**.
